



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.538 - PR (2016/0201795-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII
AGRAVADO : NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - SP084786
GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de demandas cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.538 - PR (2016/0201795-0)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII
AGRAVADO : NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - SP084786
GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DE BOSCA S/A em face de decisão deste Relator de fls.252-255, que negou provimento ao seu recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Entende a agravante que a posição adotada pelo i. Min. Relator está equivocada, na medida em que o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem não está em conformidade com a jurisprudência sedimentada no STJ. É que os precedentes que fundamentaram a r. decisão monocrática prolatada pelo I. Relator tratam de ações promovidas em face da Falida antes da decretação da quebra e que, pela iliquidez do crédito, devem continuar tramitando nos juízos em que estavam sendo processadas (art. 24, § 2º, II do DL 7661/45). Entretanto, no caso dos autos a ação foi proposta pela agravada após a decretação da falência da agravante, pouco importando no caso o fato de o crédito ser ilíquido, pois após a decretação da quebra o Juízo da Falência é indivisível e competente para todas as demandas envolvendo a massa falida."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.538 - PR (2016/0201795-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII
AGRAVADO : NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - SP084786 GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de demandas cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao artigo 7º, § 2º, do Decreto - Lei 7661/45, tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Verifica-se que as autoras, Associação Religiosa Pio XII e Nova Paranaense Administração e Participações, ajuizaram a demanda pretendendo a rescisão do contrato de promessa de cessão onerosa de jazigo formulado entre as partes, alegando a ausência de pagamento, pela ré, das taxas anuais de manutenção e administração do cemitério, referentes aos anos de 2004 a 2011. Assim sendo, depreende-se que a lide restringe-se à rescisão do avençado entre as partes, não havendo qualquer exigência de valores passível de atrair a habilitação de crédito junto ao juízo falimentar, devendo, por conseguinte, ser repelida a nulidade invocada pela apelante...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior: "A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido."(AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).

No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZES VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL NÃO INTEGRANTE DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA.

- Não cabe ao STJ dirimir conflitos de competência estabelecidos entre juízes vinculados ao mesmo tribunal. Precedentes.

- O juízo falimentar atrai as ações que envolvam bens, negócios e interesses do falido - integrantes da massa falida -, conforme preceitua o art. 76 da Lei 11.101/2005. A contrario sensu, tratando-se de bens que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integram o acervo patrimonial da falida, não há falar na vis atractiva do Juízo Falimentar.

- A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do agravo contra ela interposto.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 116.417/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas.

2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls.64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros.

3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR.

(CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0201795-0 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.617.538 / PR

Números Origem: 00364209720118160001 1310944700 1310944702

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES,COMERCIO E REPRESENTAOES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII
RECORRIDO : NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - SP084786
GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Acesso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES,COMERCIO E REPRESENTAOES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
AGRAVADO : ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII
AGRAVADO : NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - SP084786
GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.